

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de junho de 2023

Publicação: Segunda-feira, 19 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/006845/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

DENUNCIANTE: ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES JÚNIOR

DENUNCIADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES (PREGOEIRA)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2023-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Antônio Torres Guimaraes Junior, pela qual informou evidências de irregularidades em relação ao Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023, nos autos do processo administrativo nº 0003.000638/2021-53, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cujo objeto é o “Registro de Preço para fins de subsidiar as futuras contratações de prestação de serviços de lavanderia incluindo processamento de roupas hospitalares compreendendo, entre outros serviços, a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, preparo de pacotes cirúrgicos e costura, com entrega em ideais condições de re-uso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, para atender demanda dos Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP e demais hospitais da rede estadual de saúde”, com valor total previsto de R\$ 11.373.638,40 (onze milhões trezentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Segundo o Denunciante estaria acontecendo afronta ao Princípio da Legalidade com consequente restrição à ampla participação de interessados, em face de exigências de capacidade técnica descrita no item 8.6.2.1, letra “b”.

8.6.2.1, b)	<p><input checked="" type="checkbox"/> Quanto à capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão[es] e/ou atestado[is], em nome da própria licitante (empresa), fornecido[s] por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os seguintes:</p> <p>De acordo com o item 4.2. do Termo de Referência:</p> <p>4.2.1 Comprovação do Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) participante da licitação emitida pelo ANVISA, conforme diretrizes previstas no Cartão da ANVISA “Vigilância sanitária e Licitação Pública”.</p> <p>4.2.2 Quanto à capacidade técnico-operacional: será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de no mínimo 01 (um) certidão[es] e/ou atestado[is], em nome da própria licitante (empresa), fornecido[s] por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os seguintes: Comprovar a prestação de serviços correspondente a 30% (dez por cento) do quantitativo atual/ total dos serviços que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação;</p> <p><input type="checkbox"/> Não será exigida documentação quanto à capacidade técnico-operacional.</p>
----------------	--

Ao final, o denunciante requereu desta Corte de Contas, a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023 da SEADPREV.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023 da SEADPREV, foi devidamente cadastrado no Sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, conforme exigência da IN TCE-PI nº 06/2017 e IN TCE-PI nº 05/2022.

Órgão		SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA	
CONTROLE TCE:		17/00984/23	
Nº do procedimento:	Pregão nº 06/2023	Status Licitação:	NÃO PROCELADA
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS para fins de subsídio de futuras contratações de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVANDERIA INCLUINDO PROCESSAMENTO DE ROUPAS HOSPITALARES COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS SERVIÇOS, A COLETA, LAVAGEM, SECAÇÃO, SECAGEM, PREPARO DE PACOTES EMPACOTADOS E CONTURA COM ENTREGA EM SACAS CONDIÇÕES DE 10 KG, SOB SITUAÇÕES VIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADEQUADAS, para atender demanda dos HOSPÍTAL INFANTE, UNIDADE PORTELA - UNIP e demais hospitais de rede estadual do estado.	Regime Jurídico:	Lei nº 10.520/03 Substituto: Lei nº 8.886/93
Nº do processo administrativo:	00022.000634/2021	Forma Publicação:	Eletrônica
Data abertura:	12/06/2023 09:00	Ata de Dispensa:	Ata de Fornecedor
Valor previsto:	R\$ 11.273.626,80	Classe de julgamento:	Menor preço
Registro de preço:	SIM	Atribuição do objeto:	Atribuição por Item
Tipo Objeto:	Serviços Subitem: 000004 A licitação visa à contratação de serviços contínuos.	Controle COOP/19:	SIM

Pode-se observar pelo *print* da página do Sistema Licitações Web do cadastro do mencionado Pregão, que a previsão de sua abertura está marcada para 12/06/2023, sendo que a Denúncia foi protocolada nesta Corte em 15/06/2023 às 10h 44min, e recebida por esta relatoria às 14h 14min do mesmo dia. Portanto, o denunciante peticionou sua demanda em data posterior à data marcada para a realização do certame.

No presente cadastro, verifica-se que ainda não foram inseridos os arquivos da ata da sessão, o termo de homologação e o contrato gerado/registro de preço, necessitando, assim, de mais informações em relação aos aspectos restritivos denunciados.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há, por enquanto, a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão, de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, **DECIDO:**

a) Pela **citação do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Secretário) e da Sr.ª Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales (Pregoeira)**, para que apresentem informações sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

b) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006658/2023

DECISÃO Nº 141/2023 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR –

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 - EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA (CNPJ Nº 23.648.975/0001-26)

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA; SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STRANS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS:

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO DA SEMA);

BRUNO MIGILIANO PESSOA (SUPERINTENDENTE DA STRANS);

FELIPE DOS SANTOS PEREIRA LEAL (DIRETOR DE TRANSPORTE PÚBLICO – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO – OAB/PI Nº 2594 (PROCURAÇÃO PEÇA 2, PELO DENUNCIANTE)

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR protocolada pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina – SETUT (CNPJ nº 23.648.975/0001-26), em face do Município de Teresina e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

A denúncia versa, em resumo, a respeito de procedimento licitatório (Pregão nº 056/2023 – SEI Nº 00077.004887/2023-44) da SEMA/STRANS, cujo objeto propõe aquisição de 120 (cento e vinte) ônibus, no valor estimado de R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais).

Ao final, o denunciante requer que (peça nº 01, fls. 20/21):

- i) Seja imediatamente suspensa a presente licitação, *inaudita altera pars*;
- ii) Caso Vossa Excelência entenda ser conveniente ouvir o Município previamente, que o seja em prazo suficiente para uma decisão útil ao processo, sem risco da perda de objeto, tendo em vista já está definida a data do certame;
- iii) Ao final, seja julgada procedente a presente denúncia, com cancelamento do certame e/ou proibição expressa de formalização de qualquer aquisição de ônibus pelo Município, no presente certame.

Atenta-se para o fato que as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, exercício 2023, são de Relatoria do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. E as Contas de Gestão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, exercício 2023, são de Relatoria da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

A denúncia, protocolada em 13/06/2023, foi encaminhada ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, no qual, conforme despacho à peça 7, diz que “a entidade sindical denunciante fez menção expressa à necessidade de observação da “PREVENÇÃO DO CONSELHEIRO DELANO CÂMARA, em virtude do processo de auditoria TC/009266/2021 – AUDITORIA – APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO PELO MUNICÍPIO”.” – período de 2014 a 2022, e, portanto, alegou que o processo em testilha deva ser redistribuído para o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Eminent Relator do Processo TC/009266/2021, com esteio nas disposições preconizadas nos Artigos 15 e 55, § 3º, ambos do CPC/2015, c/c o Artigo 170, LOTCEPI e Art. 495, do RITCE/PI.

Posteriormente, sob protocolo nº 006753/2023 (peças nº 09 a 13), a SETUT apresentou complementação de documentação para juntada à petição inicial, para fins de cumprimento aos pressupostos de admissibilidade (art. 226-A, inciso II, LOTCEPI).

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Em análise aos pressupostos essenciais ao conhecimento da Denúncia, tem-se que qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou central sindical é parte legítima para, na forma da lei e deste Regimento, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado (art. 224, LOTCEPI).

Entretanto, para fins de comprovação da legitimidade do denunciante, se pessoa jurídica, deve-se apresentar os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019) (art. 226-A, inciso II, LOTCEPI).

Visto o cumprimento dos requisitos para admissibilidade, considerando a relevância do tema e a urgência dos fatos, entende-se que a denúncia se encontra suficientemente instruída.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DAS NOÇÕES PRELIMINARES

Antes de discorrer sobre os fundamentos jurídicos deste processo, é necessário ressaltar algumas informações. De início, o denunciante alega que o Município de Teresina já havia firmado 04 (quatro) contratos de concessão¹ para a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. Nesse sentido, cada contrato é responsável por uma área respectiva do Município. Para exemplificar, o denunciante insere os objetos dos referidos contratos às folhas 02-06 da Peça nº 01.

Compreende-se, portanto, que cada contrato possui o mesmo objeto, mudando tão somente as linhas abrangidas pelo transporte público. Para, além disto, os instrumentos supracitados estão vigentes (todos foram firmados com o prazo de 15 anos, prorrogáveis por mais 15 anos).

O denunciante pontua as informações referentes ao Pregão nº 056/2023². De acordo com o edital anexado, *in verbis*:

SEÇÃO I - DO OBJETO

1.1. Este Pregão Eletrônico tem como Objeto da presente licitação é o registro de preços para **aquisição de veículos para atender às demandas do transporte público municipal**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

1.3. DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

¹Contratos nº 36/2014, 37/2014, 38/2014 e 39/2014. Informações constantes na folha. 02 da Peça nº 01.

² O procedimento em pauta refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO/SRP - PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 00077.004887/2023-44- STRANS.

1.3.1. A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme Decreto Municipal nº 21.945, de 21 de dezembro de 2021.

Analisando-se as especificações do objeto (fl. 03 do Edital), tem-se:

LOTE 01 - AMPLA CONCORRÊNCIA						
ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO E- GOVERN	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	Ônibus Tipo Padron, conforme especificações detalhadas no item 1.1.2.	45.352	Unidade	120	R\$ 1.096.000,00	R\$ 131.520.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais)						

O denunciante ressalta ainda a justificativa para a contratação, de acordo com o instrumento editalício (fl. 49-50 do Edital):

1.2 Justificativa para Contratação

Ao longo dos anos o município de Teresina foi submetido a diversas interrupções na prestação de serviços de transporte público coletivo, com um progressivo aumento nos últimos 24 meses.

A descontinuidade na oferta de transporte público coletivo decorre tanto de paralisações grevistas de motoristas e cobradores quanto de descumprimento de ordens de serviço, sendo a quantidade de veículos em execução manifestamente inferior à demanda de passageiros.

Dessa forma, **considerando que a frota utilizada é de propriedade das empresas concessionárias, o município fica impossibilitado de garantir a continuidade do serviço público, tendo que por vezes submeter-se à precariedade de uso de veículos cadastrados.**

Portanto, considerando a necessidade do município de possuir uma frota própria para utilização ininterrupta, de forma a garantir uma quantidade mínima de veículos transportando passageiros diariamente, **o município opta pela aquisição gradual de veículos que serão incorporados ao modelo de transporte público vigente em qualquer época e garantirão a execução continuada do transporte público coletivo.**

Além disso, com o acréscimo de **120 (cento e vinte) veículos na frota, estima-se um aumento inicial de 15% dos passageiros transportados**, indo da média mensal de 1.362.425 para 1.566.789.

Por conseguinte, afirmou-se que a motivação que ensejou a realização da licitação em apreço foi a informação de que as concessionárias estariam prestando o serviço concedido de forma inadequada (pequena frota, interrupções na prestação do serviço, etc).

Além disso, fora elucidado que o Município não ressaltou que toda a situação de precariedade se dá por culpa da sua própria gestão, que criou gratuidades, segurou o preço da passagem – ainda com a elevação dos preços dos produtos que compõem a planilha de custos da tarifa – deixou de repassar os valores dos subsídios às empresas, que assim perderam a capacidade de prestarem os serviços adequadamente.

Afirmara-se também que foram realizados quatro termos de acordos extrajudiciais (Processo nº 0813492-50.2022.8.18.0140), há menos de 03 (três) meses, em que o Município de Teresina e a STRANS negociaram com as concessionárias (evidenciando a vigência dos contratos).

Por fim, o denunciante destaca que o procedimento licitatório em pauta confronta o objeto dos contratos de concessão firmados anteriormente (e que estão válidos), com a finalidade de corrigir eventuais falhas na prestação dos serviços das empresas concessionárias.

3.2 DO DIREITO/DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que o tema central desta Denúncia é o Serviço de Transporte Público, iniciam-se os fundamentos jurídicos discorrendo brevemente sobre o aspecto constitucional, a sua regulamentação no Município de Teresina, para posteriormente, apresentar os fundamentos que ensejaram a concessão desta cautelar.

3.2.1 SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

O Serviço de Transporte Público é de fundamental importância para uma cidade e seus cidadãos, sendo recepcionado como um direito social (art. 6º, CF/88), assegurado tanto aos trabalhadores urbanos como aos trabalhadores rurais (art. 7º, CF/88). Aos municípios, ficou assegurada a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, destacando que o transporte público coletivo está aí inserido (art. 30, V, CF/88).

O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina encontra-se regulamentado por meio da Lei Municipal Nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009 e foi ofertado via concessão pública, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Teresina mediante processo licitatório Concorrência nº 001/2014, sob processo administrativo nº 042.1564/2014.

A concessão é um instituto que se configura como o contrato firmado entre a administração pública e empresas privadas, para a execução/exploração econômica de serviços públicos. É importante mencionar que a concessão pública não é a privatização de uma empresa pública, por exemplo.

Conforme a Lei nº 8.987/95, art. 2º, III (redação dada pela Lei nº 14.133 de 2021), a concessão de um serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

O prazo sendo determinado é importante, sobretudo para não haver uma dissociação entre Poder Público e Poder Privado, sempre pontuando as necessidades sociais que deverão ser supridas pela Administração Pública em contraponto com a estruturação e burocratização dos serviços públicos.

Em relação ao caso em pauta, como já afirmado anteriormente, a concessão trata-se de exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, contratos nº 36/2014, 37/2014, 38/2014 e 39/2014.

A concessão fora estipulada em um prazo de 15 anos, prorrogáveis por mais 15 anos. Cada contrato acima possui uma abrangência em relação às linhas de ônibus. Ressalta-se que os quatro contratos foram firmados em novembro de 2014, conforme afirmado pelo denunciante.

3.2.2 SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

No que concerne ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano em Teresina, é inquestionável que há diversos problemas que o torna um sistema ineficiente para atingir os fins propostos à população. Nesse sentido, as demandas que vão desde a insuficiência de ônibus, até a estrutura inadequada e as poucas linhas em funcionamento, ensejam discussões rotineiras perante a população teresinense.

Este Tribunal de Contas do Estado do Piauí realizou auditoria por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, intitulada de **Avaliação do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina e por período de abrangência o ano de 2014 a 2022**, cujos relatórios se encontram acostados ao processo TC/009266/2021 (peças 16 a 22) com os seguintes objetivos **(i) Avaliar se a Prefeitura de Teresina tem priorizado investimentos para o sistema de transporte público coletivo;** (ii) Avaliar a vantajosidade da adoção da integração no sistema de transporte público coletivo urbano de Teresina; (iii) Avaliar o modelo de remuneração do sistema de transporte público coletivo urbano de Teresina; (iv) Avaliar a integridade do sistema de bilhetagem eletrônica; (v) **Avaliar o desempenho da STRANS na fiscalização da operação do sistema de transporte público coletivo urbano;**

Desse modo, utilizando dos relatórios de auditoria e considerando objeto do Pregão nº 056/2023, devem-se destacar 02 (duas) das principais conclusões trazidas nos itens (i) e (v) – TC/009266/2021, peça 16, fls.5 e 6:

Objetivo 01 - Avaliar se a Prefeitura de Teresina tem priorizado investimentos para o sistema de transporte público coletivo

12. Quanto à priorização de investimento no sistema de transporte público por parte do poder público: no período de 2014 a 2022, analisou-se que a Prefeitura realizou despesas, na subfunção infraestrutura, em obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 776,75 milhões. Desse total, 531,53 milhões foram investidos em mobilidade de um modo geral. Entretanto, para a infraestrutura exclusivamente voltada para o TPCU, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 80,50 milhões, materializadas em corredores exclusivos, terminais de integração, faixas exclusivas, gestão de trânsito, abrigos de passageiros. **Os referidos valores demonstram que há espaço para uma maior priorização do gasto público com infraestrutura para o transporte coletivo, em sintonia com o que preconiza a Lei Nº 12.587/2012, em seu art. 5º, inciso II.**

[...]

Objetivo 05 - Avaliar o desempenho da STRANS na fiscalização da operação do sistema de transporte público coletivo urbano

19. Quanto a performance da STRANS na gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina, **constatou-se que o Órgão tem enfrentado dificuldades para cumprir essa responsabilidade e, dessa forma, não tem conseguido tomar medidas efetivas de fiscalização e controle.**

20. Entre as principais dificuldades, pode-se destacar a falta de controle efetivo das Ordens de Serviço Operacional, a insuficiência de profissionais capacitados para atuar na fiscalização, a dificuldade em aplicar as devidas penalidades aos operadores, quando ocorrem irregularidades, e a ausência de efetiva aferição de indicadores de desempenho.

21. **Esses obstáculos comprometem a capacidade da STRANS em garantir que as empresas cumpram com as obrigações assumidas em contratos, editais de concorrência, leis e regulamentos.**

22. Com base nas informações levantadas e analisadas, observou-se que, mesmo que a STRANS tenha buscado promover ações de fiscalização e controle rotineiramente, **não tem conseguido obter efetividade satisfatória em suas atividades no âmbito do atendimento à Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial, ao seu art. 13.**

A partir do constatado na auditora e citado acima, verifica-se que há necessidade de **uma maior priorização do gasto público com infraestrutura para o transporte coletivo, em sintonia com o que preconiza a Lei nº 12.587/2012**, em seu art. 5º, inciso II por parte da Prefeitura Municipal de Teresina. Além disso, verificou-se que a STRANS tem enfrentado dificuldades e não tem conseguido tomar medidas efetivas de fiscalização e controle na gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina.

É neste cenário que se tem a realização do Pregão nº 056/2023 pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEMA solicitado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS, no dia 19/06/2023, às 09h00min, visando ao registro de preços para aquisição de veículos para atender às demandas do transporte público municipal com a **aquisição de 120 (cento e vinte) Ônibus Tipo Padron**, no valor estimado de R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais).

3.2.3 CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO

A respeito da competência municipal, quanto aos serviços públicos de transporte coletivo, a Constituição Federal de 1988 expressamente traz que o Poder Público Municipal pode exercer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão no art. 30, V.

No Município de Teresina foi feita a opção para que os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros fossem realizados por meio de concessão e não diretamente, para tanto, conforme o constante da denúncia, em novembro de 2014, a Prefeitura Municipal de Teresina e a Superintendência Municipal de

Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS firmaram 04 (quatro) contratos de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, contratos nº 36/2014, 37/2014, 38/2014 e 39/2014.

Para realização do Pregão eletrônico SRP nº 056/2023 consta a seguinte justificativa no termo de referência (peça nº 04, fls. 49):

Ao longo dos anos o município de Teresina foi submetido a diversas interrupções na prestação de serviços de transporte público coletivo, com um progressivo aumento nos últimos 24 meses.

A descontinuidade na oferta de transporte público coletivo decorre tanto de paralisações grevistas de motoristas e cobradores quanto de descumprimento de ordens de serviço, sendo a quantidade de veículos em execução manifestamente inferior à demanda de passageiros.

Dessa forma, considerando que a frota utilizada é de propriedade das empresas concessionárias, o município fica impossibilitado de garantir a continuidade do serviço público, tendo que por vezes submeter-se à precariedade de uso de veículos cadastrados.

Portanto, considerando a necessidade do município de possuir uma frota própria para utilização ininterrupta, de forma a garantir uma quantidade mínima de veículos transportando passageiros diariamente, o município opta pela aquisição gradual de veículos que serão incorporados ao modelo de transporte público vigente em qualquer época e garantirão a execução continuada do transporte público coletivo.

Além disso, com o acréscimo de 120 (cento e vinte) veículos na frota, estima-se um aumento inicial de 15% dos passageiros transportados, indo da média mensal de 1.362.425 para 1.566.789 (grifo nosso).

Diante da justificativa apresentada, observa-se que há a indicação de que o Município de Teresina, com a aquisição dos ônibus, pretende exercer diretamente os serviços de transporte público, o que é constitucionalmente possível e se encontra dentro da sua competência, entretanto, não se deve deixar de observar que os contratos de concessão celebrados estão vigentes, o que gera o conflito de interesse entre o objeto dos contratos e do pregão, sendo este fato aduzido na denúncia (fls. 7):

Inobstante, ao realizar-se a análise do objeto descrito no edital do referido pregão advém certa estranheza, haja vista que o escopo é a aquisição de veículos para atender às demandas do transporte público municipal, ao passo que, consoante mencionado alhures, a prefeitura, em 2014, firmou 4 (quatro) contratos de concessão (ainda vigentes), os quais tem por objeto, justamente, a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Tal fato, *per se*, já se revela em grave conflito entre o procedimento licitatório e os contratos de concessão, o que, por certo, enseja a imediata suspensão do certame em comento e, por corolário evidente, a posterior anulação da licitação, haja vista a clara ofensa aos contratos de concessão previamente firmados.

Quanto à realização do referido pregão, este relator, entende que é questionável se a referida aquisição de ônibus pode trazer prejuízos financeiros ao erário municipal ao representar uma possível quebra contratual, visto que, conforme dito na auditoria, os contratos de concessão estão vigentes e foram firmados com a finalidade de que a maior parte da arrecadação global do sistema de transporte público, correspondendo a 94%, fosse proveniente das tarifas pagas pelos usuários (Relatório de Análise Técnica 3 - Tópico 3 (Da Arrecadação) - Relatório de Auditoria pág. 24, peça 16, processo TC/009266/2021). A partir disso, percebe-se que se o município começar a explorar por contra própria o serviço de transporte público haverá disputa de usuários, que irão usar os ônibus do município ou os ônibus da concessão, tornando o sistema de arrecadação mais desequilibrado econômico-financeiro, em uma estrutura, que, de acordo com auditoria, já está comprometendo a viabilidade da prestação adequada do serviço.

No entanto, essa estrutura de receitas, na qual a principal fonte é a tarifa paga pelos usuários, pode desestabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, **uma vez que eventual diminuição no número de passageiros pode resultar em uma queda significativa na arrecadação tarifária, comprometendo assim a viabilidade da prestação adequada do serviço.** Como resultado, a arrecadação global do sistema dependeria de repasses adicionais de subsídios do poder público - Relatório de Análise Técnica 3 - Tópico 3 (Da Arrecadação); - Relatório de Auditoria pág 24, peça 16, processo TC/009266/2021

Noutro ponto do Termo de referência é dito que a aquisição dos ônibus visa suprimir a **descontinuidade na oferta de transporte público coletivo decorre tanto de paralisações grevistas de motoristas e cobradores quanto de descumprimento de ordens de serviço, sendo a quantidade de veículos em execução manifestamente inferior à demanda de passageiros. Essa justificativa, todavia, traz, por sua vez, mais questionamentos, uma vez que são desconhecidas por este Tribunal de Contas quaisquer as medidas adotadas pela STRANS para coibir o não cumprimento do contratual de concessão com vista a evitar o problema trazido na justificativa.**

Ademais, deve-se ressaltar que a auditoria inclusive informa nos achados que há uma **estrutura deficiente da própria STRANS**, considerando a insuficiência de fiscais, a falta de aferição de indicadores de desempenho do sistema e falta de efetividade da STRANS na fiscalização e controle do contrato. Desse modo, é patente a falta de informações de como as aquisições de ônibus irão trazer soluções para o Sistema de Transporte Público Coletivo de Teresina, embora, em um primeiro momento, possa-se até se vislumbrar que o cerne da questão da ineficiência esteja na falta de ônibus, mas, todavia, em uma análise mais minuciosa e partir do que se extrai da auditoria, observou-se que a falta de ônibus é apenas um reflexo da ineficiência do sistema como um todo. Assim, por que não aumentar ou melhorar o exercício das competências da STRANS na forma sugerida na auditoria ao invés de adquirir mais ônibus?

3.2.4 QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Constitucionalmente, nos termos do art. 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Os princípios se constituem como fundamentos para a ordem jurídica. Nesse sentido, podem representar um ponto de partida para o hermenêuta ou intérprete da norma, que deverá buscar sempre o real sentido da lei. É importante pontuar que os princípios também possuem força normativa das regras jurídicas, como quaisquer outras normas contidas na Constituição³.

Por conseguinte, verifica-se a eficiência da Administração como um todo, ou seja, deve-se cumprir a realização dos interesses públicos primários e secundários. Tal cumprimento, contudo, deve ser seguido de uma determinada organização que integra a Administração Pública. Para, além disto, a eficiência elucida as exigências de celeridade que seriam os fundamentos ou bases da Administração (em conjunto com os princípios constantes do art. 37, CF/88). Há também como compreender o termo “eficiência” através do princípio economia.

O princípio da eficiência tem por objetivo máximo o atendimento da finalidade pública seja nos atos praticados pela administração pública de forma vinculada ou discricionária. É nesse diapasão que se busca avaliar a eficiência do Pregão nº 056/2023 com fins de buscar o máximo de interesse público na aquisição dos ônibus, considerando o valor investido de 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais).

No trabalho de auditoria realizado por esta Corte de Contas ora já comentado anteriormente, foram identificadas diversas situações, que demandam ações do Poder Público, objetivando tornar o Transporte Público de Teresina funcionando e eficiente. Assim, em conformidade com o Acórdão nº 228/2023 – SPL, prolatado nos autos (TC/009266/2021) foi fixada data para a primeira Audiência Pública, dia 23 de junho de 2023, às 10 horas, considerando o relevante interesse público e a relevante temática, bem como, que a necessidade de ampliar a participação dos usuários à discussão acerca do Sistema de Transporte Público, nos termos do art 32 da Lei nº 9.784/99, art. 14, II e art. 15, III da Lei nº 12.587/2013 e art. 9º, II da Lei nº 12.527/11, e por fim, a autorização para que o presente Relator realize outras reuniões e audiências que sejam capazes de conduzir a melhoria e qualidade do Serviço de Transporte Público na cidade de Teresina.

Assim, considerando o valor a ser investido, este Relator observou, no âmbito da eficiência, que se torna necessário demonstrar se a compra atenderá ao melhor interesse público, e que, portanto, são pertinentes os questionamentos trazidos pelo denunciante (peça nº 01, fls. 17):

Algumas indagações importantes precisam ser feitas, para se chegar a conclusão de que a pretensão do Município de adquirir ônibus é uma aberração e precisa ser barrada para evitar gravíssimo prejuízo, que se mostra irreparável:

1. Existe um estudo prévio para demonstrar a necessidade e conveniência?
2. Porque não levou em consideração o belo trabalho realizado pelo TCE, que auditou o serviço de transporte público da capital e se propôs a contribuir na busca de soluções plausíveis?
3. Onde vão manter tais ônibus estacionados, esperando um período que haja alguma greve para serem usados? Têm garagem suficiente?

4. Quem irá conduzir esses veículos? Será realizado concurso para a contratação de motoristas e cobradores? Existem profissionais suficientes no mercado?
5. Como irão poder circular em linhas licitadas?
6. Quem e como irão lhes dar manutenção?
7. Será legalmente possível invadir a área de atuação de Consórcios vencedores da licitação?
8. O que será feito com esses ônibus quando descobrirem que não podem circular?
9. Quem arcará com esse enorme prejuízo ao erário?

Acrescente-se que o item 10 – Achados de Auditoria (processo TC/009266/2021, peça 16, fls. 18) foram detalhados os achados da auditoria, os quais sinalizam para os possíveis problemas enfrentados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina, conforme enumerados a seguir:

- Falha na Integração entre Linhas Interterminais;
- Insegurança quanto à Integridade Física de Alguns Equipamentos;
- Frustração de Receitas Acessórias;
- Falta de Integração Física;
- Pavimento com Deformidades no Trajeto Percorrido pelos Ônibus, nos Bairros;
- Falta de Sincronia entre as Linhas Alimentadoras e as Troncais, quando da Operação do Inthegra;
- Fragilidade do Modelo de Remuneração diante de Variações na Demanda e nos Custos Operacionais;
- Dependência Excessiva do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina em Relação à Arrecadação Tarifária dos Passageiros Pagantes;
- Ausência de Cláusulas Contratuais de Alocação de Riscos;
- Falta de Políticas e Controle sobre a Segurança das Informações do SBE;
- Ausência de Auditorias Certificadas por Organizações Independentes no SBE;
- Falta de Conhecimento da STRANS do Valor de Créditos não Utilizados ou Vencidos Arrecadados no SEB;
- Falta de Controle Efetivo do Cumprimento, pelos Operadores do Sistema, das Ordens de Serviço Emitidas;
- Insuficiência de Fiscais;
- Falta de Aplicação de Multas por Condutas Irregulares dos Operadores;
- Falta de Aferição de Indicadores de Desempenho do Sistema;
- Falta de Efetividade da STRANS na Fiscalização e Controle do Contrato.

Diante disso, este Relator, visando a busca pela eficiência máxima do investimento a ser realizado, bem como, tendo em vista os mais variados problemas enfrentados pelo Sistema de Transporte de Teresina atualmente, entende pela necessidade de maiores informações para uma avaliação da solução pelo Poder Público Municipal com a aquisição dos ônibus, sobretudo considerando que a fiscalização e o controle da STRANS, que já são limitados e insatisfatórios, não irão melhorar com aumento da frota de ônibus. Ademais, diversos questionamentos surgiram em relação à forma de operacionalização da frota adquirida: estudos prévios, linhas que seriam utilizadas, os custos com manutenção, a contratação de pessoal, estacionamentos-garagem, etc.

³ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 145.

Noutro aspecto, levando também em consideração os achados de auditoria mencionados, não se vislumbrou que o aumento da frota, em si, seja a decisão mais crucial para solucionar os problemas enfrentados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina, não obstante, se reconhece que o Poder Público Municipal deva buscar meios para o seu melhoramento. Desse modo, o que se depreende é que deva existir um plano de investimento ou um planejamento minucioso e critérios, o qual é totalmente desconhecido até o momento por este Tribunal de Contas do Estado, visto que as informações constantes do Termo de Referência (anexo I, fls. 42/65 do processo TC/006658/2023) são insuficientes para compreensão do cerne da situação e da opção adotada.

Desta feita, vislumbrou-se a possibilidade da concessão da cautelar para melhores esclarecimentos, uma vez que o setor de transporte público encontra-se totalmente ineficiente para a população que o utiliza, e qualquer investimento, feito de forma inadequada, não irá atender os fins pretendidos, gerando prejuízos tanto para a população que não terá um serviço de qualidade, como para o erário público com utilização de recursos públicos que poderiam ter sido melhores empregados para atender o máximo de interesse público.

3.2.4 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é a presunção de existência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que se trata de investimento de valor estimado de R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais), que poderá não estar revestido da eficiência necessária para a possível solução dos problemas no Sistema de Transporte Público.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado pela realização do Pregão nº 056/2023 visando ao registro de preços para aquisição de 120 (cento e vinte) Ônibus Tipo Padron para atender às demandas do transporte público municipal, sem apresentação de um plano de investimento, elaborado a partir de estudos prévios, que demonstrem a necessidade do investimento de modo a melhorar o Setor de Transporte Público de Teresina.

Analisados, portanto, a denúncia, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO**, *inaudita altera pars*, do Pregão nº 056/2023 – SEI Nº 00077.004887/2023-44 da SEMA/SETRANS, cujo objeto propõe a contratação de 120 (cento e vinte) ônibus, no valor estimado de R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais).

b) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **CITAÇÃO**, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (Portaria nº 015/2022, publicada em 17 de janeiro de 2022), dos:

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO DA SEMA);

BRUNO MIGILIANO PESSOA (SUPERINTENDENTE DA STRANS);

FELIPE DOS SANTOS PEREIRA LEAL (DIRETOR DE TRANSPORTE PÚBLICO – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA);

Para que, durante o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI (atualizada até 05/01/2022), **apresentem esclarecimentos acerca dos fatos elencados e dos questionamentos ao qual o presente Relator propõe.**

Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos/as responsáveis citados/as, ficará a Divisão de Serviços Processuais autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará esta Divisão autorizada a fazer as suas devoluções.

Ressalta-se que caso não haja contagem de prazo para os/as responsáveis citados/as, devido à devolução da correspondência, ou não retorno do AR, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios autorizada a fazer o procedimento de *Citação por Edital*, no mesmo prazo, contados a partir de trinta dias de sua publicação na Imprensa Oficial, com fulcro no inciso V do art. 259, art. 266, §1º, alínea d e §2º do art. 267 do Regimento Interno do TCE/PI.

Ademais, caso as defesas sejam subscrita por advogado/a e não instruída com o instrumento procuratório, este/a terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração, sob pena de desconsideração das defesas apresentadas, nos termos da Decisão nº 778 do Regimento Interno do TCE/PI. O transcurso de tal prazo de juntada de instrumento procuratório deve ocorrer na Divisão de Serviços Processuais, inclusive com emissão de certificação.

Teresina (PI), 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006783/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 142/2023 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Concorrência nº 013/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Execução dos Serviços de Recuperação de Estrada Vicinal no Município de Batalha - PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese que houve restrição da competitividade no certame.

Ocorre que a empresa foi considerada inabilitada, mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas no edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas

na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3 DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, para que se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supracitada, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
- Conselheiro Substituto-

PROCESSO: TC/006785/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 143/2023 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Concorrência nº 015/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Execução dos Serviços de Recuperação de Estrada Vicinal no Município de Barras do Piauí.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese que houve restrição da competitividade no certame.

Ocorre que a empresa foi considerada inabilitada, mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas no edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas

na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3 DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, para que se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supracitada, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
- Conselheiro Substituto-

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016779/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: MARCIANA ANA DE CARVALHO PEREIRA (CONTROLADORA INTERNA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Marciana Ana de Carvalho Pereira (Controladora Interna), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 625/2022-SPC, constante no Processo **TC 016779/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC Nº 020441/2021

ACÓRDÃO Nº 310/2023 - SSC

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 07 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021

MUNICÍPIO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: LUCIANO CÉSAR DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES. EXERCÍCIO 2021. CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA. PAGAMENTO DE VALOR FIXO E MENSAL DE VERBA INDENIZATÓRIA A VEREADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEIS INCOMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS. SÍTIO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE DIVULGAÇÃO “EM TEMPO REAL”. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO. CADASTRAMENTO EXTEMPORÂNEO DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB. FALHAS NÃO REPRESENTAM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR E NÃO MACULAM AS CONTAS EM COMENTO.

1. Verba Indenizatória regulamentada pela Lei nº 678/2020 determinando em seu art. 2º o valor de até R\$ 4.680,00 para cada vereador no custeio das despesas relacionadas ao desempenho da função, não podendo ser um valor fixo e invariável;

2. Instrução Normativa nº 01/2019 orienta que os sítios/portais oficiais devem atender aos critérios estabelecidos;

3. A prestação de contas deve ser realizada em conformidade com as normas legais e regulamentar, observando forma e prazos fixados.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Simões. Decisão Unânime. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no montante de 400 UFR-PI.

Inicialmente a Relatora ressaltou que o presente processo esteve na Sessão da Segunda Câmara Virtual, semana de 22/05/2023 a 26/05/2023. Em despacho à (peça 33), a Relatora remeteu os autos para inclusão em pauta de julgamento presencial do dia 07/06/2023 para fins de conclusão do julgamento constante no plenário virtual, pois constatou que a multa ao gestor não foi apreciada, conforme extrato de julgamento (peça 32), e, nos termos do voto da Relatora (peça 31). Desta feita, encaminharam-se os autos para inclusão em pauta presencial, para fins de conclusão do julgamento. Procedeu-se, então, a conclusão do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, pelos Conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (peça 32).

A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do Sr. **Luciano César de Sousa Carvalho** na gestão da Câmara Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no montante de **400 UFR-PI** com fulcro no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), para que o atual Gestor da Câmara Municipal realize as seguintes ações:

1. Que as verbas de indenização não sejam pagas com valor fixo, seja de acordo com gastos efetuados pelo gabinete do vereador, que seja prestada contas em acordo com o ato normativo instituidor, que as despesas com as verbas indenizatórias sejam efetuadas em conformidade com o que determina a Lei 8.666/93 e que o valor gasto com combustíveis seja compatível com as necessidades das atividades parlamentares;

2. Proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Simões, dando transparência e publicidade SECRETARIA DAS SESSÕES Secretaria da Segunda Câmara dos atos de Gestão Municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCE-PI;

3. Realize o cadastro de todos os contratos no Sistema Cadastro Web, conforme o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TCE-PI nº 06/2017, com alterações das INs nºs 10/2018 e 02/2019.

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Presencial, em Teresina, **07 de junho de 2023.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/002815/2023

ACÓRDÃO Nº 193/2023 - SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA (PREFEITO)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES EMITIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO.

Concluída a análise técnica em processo de inspeção, devem-se expedir recomendações ao município, para que o gestor aperfeiçoe os atos de gestão pública.

Sumário: Fiscalização - Inspeção da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI. Exercício 2023. Decisão unânime. Recomendações.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: a) Ausência de justificativa, de planejamento e de dimensionamento adequado do objeto licitado; b) Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; c) Pesquisa de preços deficitária; d) Critério de julgamento da licitação menor preço sem justificativa; e) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; e f) Formalização processual deficitária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, às fls. 01/14 da peça 56, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/22 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **emissão de recomendações** ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que:

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, nos autos, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

3) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

7) ESTABELEÇAM, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

8) OBSERVEM, tempestivamente, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições da Lei 9.784/1999 e do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; e

9) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 13, em 06 de junho de 2023. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002821/2023

ACÓRDÃO Nº 194/2023 - SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES EMITIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO.

Concluída a análise técnica em processo de inspeção, devem-se expedir recomendações ao município, para que o gestor aperfeiçoe os atos de gestão pública.

Sumário: Fiscalização- Inspeção da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí-PI. Exercício 2023. Decisão unânime. Recomendações.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: a) Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) Falha na descrição do objeto; c) Pesquisa de preços deficitária; d) Critério de julgamento da licitação menor preço sem justificativa; e) Ausência de justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, às fls. 01/18 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) Nos processos licitatórios que vier a realizar objetivando adquirir bens e serviços comuns, ADOTEM a modalidade Pregão, seja com base na Lei nº 10.520/02 (até 31.03.2023) ou na Lei nº 14.133/21 (a partir de 01.04.2023);

3) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

4) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

5. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

6. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando

a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

7. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

8. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 13, em 06 de junho de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 002797/2023

ACÓRDÃO Nº. 195/2023-SPC

INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

GESTOR: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO (OAB/PI Nº 7.090) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 20)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 188/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 13 DE 06 DE JUNHO DE 2023

INSPEÇÃO. PROCESSO DE INSPEÇÃO AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023. ACOLHIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

I- Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado;

2- Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 3º, incisos i e ii, da lei n.º 10.520/02;

3- Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da constituição federal, art. 15, iii e v e §1º, da lei n.º 8.666/93;

4- Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos i e iii. Da lei complementar n.º 123/06;

5- Realização de credenciamento sem observância dos requisitos da modalidade de contratação. Imprecisão do objeto contratado;

6- Formalização processual deficitária. Descumprimento do art. 38, caput, da lei n.º 8.666/93.

Sumário: “Pavimentação de vias públicas em piso intertravado, com bloco sextavado, no Município de Monsenhor Gil – PI, conforme convênio n.º 918448/2021 – codevasf”, com valor estimado de R\$ 278.454,50.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação de realização de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/17 da peça 09, o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as sugestões exaradas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1 (fls. 16/17 da peça 09), e em concordância com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Monsenhor Gil/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, nos seguintes termos:

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

3) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes

em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

4) **ESTABELEÇAM**, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

5) Nas seleções de contratados mediante a utilização da modalidade Credenciamento com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, **MANTENHAM** permanentemente aberto o prazo para credenciamento de todos os interessados que cumpram os requisitos estabelecidos no edital no prazo de vigência do procedimento, bem como **ESTABELEÇAM** critérios objetivos de distribuição da demanda caso haja mais de um credenciado para o(s) item(ns) contratado(s);

6) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 002798/2023

ACÓRDÃO Nº. 196/2023-SPC

INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ
GESTOR: JOÃO DACRUZ ROSALDALUZ – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2023

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 189/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 13 DE 06 DE JUNHO DE 2023

INSPEÇÃO. PROCESSO DE INSPEÇÃO AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRA DO PIAUÍ/PI, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023. ACOLHIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

Identificação das seguintes ocorrências;

1- Não adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Risco de contratação antieconômica;

2- Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado;

3- Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 3º, incisos I e II, da Lei N.º 10.520/02;

4- Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal, art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93;

5 Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93. Súmula n.º 247 do TCU;

6- Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III. Da lei complementar n.º 123/06;

7- Formalização processual deficitária. Descumprimento do art. 38, caput, da lei n.º 8.666/93;

Sumário: REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 056/022, MARCADA PARA O DIA 24.01.2023, BEM COMO PARA INSPECIONAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO ENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação de realização de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/22 da peça 10, o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as sugestões exaradas pela

Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1 (fls. 17/18 da peça 10), e em concordância com a manifestação do Ministério público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 16), pelo acolhimento de todas as DETERMINAÇÕES, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Palmeira do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei n.º 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, nos seguintes termos:

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) Nos processos licitatórios que vier a realizar objetivando adquirir bens e serviços comuns, **ADOTEM** a modalidade Pregão, seja com base na Lei n.º 10.520/02 (até 31.03.2023) ou na Lei n.º 14.133/21 (a partir de 01.04.2023);

3) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

4) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

5) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU;

6) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

7) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, **FAÇAM CONSTAR** no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

8) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

9) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 022118/2019

PARECER PRÉVIO Nº 101/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

GESTOR: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 (01/01/2019 A 03/12/2019).

ADVOGADO: FELIPE SILVA VELOSO (OAB/PI Nº 18.942)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 187/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 13 DE 06 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1 - Ingresso extemporâneo de documentos;

2 - Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo;

3 - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;

4 - Peças ausentes;

5 - Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) abaixo do percentual legal;

6 - Despesa de pessoal contabilizada indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física;

7 - Indicador negativo do FUNDEB.

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Bertolândia. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela **reprovação** das Contas de Governo do Sr. Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1** - Ingresso extemporâneo de documentos; **2** - Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo; **3** - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; **4** - Peças ausentes; **5** - Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) abaixo do percentual legal; **6** - Despesa de pessoal contabilizada indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; **7** - Indicador negativo do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com base no art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades analisadas neste Parecer, notadamente devido a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CRFB/1988.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 022118/2019

PARECER PRÉVIO Nº 102/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

GESTOR: GERALDO FONSECA CORREIA – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 (04/12/2019 A 31/12/2019).

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 187/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 13 DE 06 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- 1 - Ingresso extemporâneo de documentos;
- 2 - Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo;
- 3 - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;
- 4 - Peças ausentes;
- 5 - Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) abaixo do percentual legal;
- 6 - Despesa de pessoal contabilizada indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física;
- 7 - Indicador negativo do FUNDEB.

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Bertolândia. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela **reprovação** das Contas de Governo do Sr. Geraldo Fonseca Correia – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1** - Ingresso extemporâneo de documentos; **2** - Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo; **3** - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; **4** - Peças ausentes; **5** - Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) abaixo do percentual legal; **6** - Despesa de pessoal contabilizada indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; **7** - Indicador negativo do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades analisadas neste Parecer, notadamente devido a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CRFB/1988.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011089/2021

ACÓRDÃO Nº 313/2023 - SSC

DECISÃO Nº 265/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): EXPEDITA GONÇALVES VILARINHO RIBEIRO, CPF Nº 153.128.953-34

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PREVIDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO.

1) Modulação dos efeitos da decisão, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), considerando a Segurança Jurídica, bem como o princípio da Dignidade Humana.

Sumário. *Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Decisão por maioria, divergindo do entendimento Ministerial. Registro.*

Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 09, de 12 de abril de 2023, consoante a **DECISÃO Nº 176/2023** (peça 17).

Nesta Sessão (dia 07/06/2023), retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu voto vista (peça 21), assim transcrito somente a conclusão: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, a despeito da verificação do cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º da EC nº 47/2005, foi constatado a existência de vício que impede o registro do ato, consistente na transposição irregular de cargo público, VOTO pela ilegalidade da Portaria nº 638/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP Nº: 0668/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da Sra. EXPEDITA GONÇALVES VILARINHO RIBEIRO, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não autorizando o seu registro (art. 197, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno.

A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a Decisão nº 81/2022 (peça 07), a Decisão Plenária nº 04/2022 (peça 12), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pelo:

REGISTRO do ato concessório de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05) da Srª. **EXPEDITA GONÇALVES VILARINHO RIBEIRO**, CPF nº 153.128.953-34, qual seja a Portaria GP nº 0668/2021 – PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, em 21 de junho de 2021 com proventos no valor de **R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)**.

Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela ilegalidade da Portaria nº 638/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP Nº: 0668/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da Sra. EXPEDITA GONÇALVES VILARINHO RIBEIRO, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não autorizando o seu registro (art. 197, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13 em Teresina/PI, de 07 de Junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/010583/2021

ACÓRDÃO Nº 314/2023 - SSC

DECISÃO Nº 266/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO – CPF Nº 145.171.083-68

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PREVIDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO.

1) Modulação dos efeitos da decisão, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), considerando a Segurança Jurídica, bem como o princípio da Dignidade Humana.

Sumário. *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundação Piauí Previdência. Decisão por maioria, divergindo do entendimento Ministerial. Registro.*

Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 09, de 12 de abril de 2023, consoante a **DECISÃO Nº 178/2023** (peça 25).

Nesta Sessão (dia 07/06/2023), retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu voto vista (peça 29), assim transcrito somente a conclusão: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, a despeito da verificação do cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º da EC nº 47/2005, foi constatado a existência de vício que impede o registro do ato, consistente na transposição irregular de cargo público, VOTO pela **ilegalidade** da Portaria nº 201/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP Nº: 0630/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **não autorizando o seu registro** (art. 197, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a Decisão Plenária nº 04/2022 (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pelo:

REGISTRO do ato concessório de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO**, CPF nº 145.171.083-68, RG nº 279.765 SSP-PI, qual seja a Portaria nº 201/21 – às fls. 1.313, homologada pela Portaria GP nº 0630/2021 – PIAUIPREV às fls. 1.325, publicada no D.O.J, ano XLIII, nº 9060, em 21/01/21 (fls. 1.314) com proventos no valor de **R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)**.

Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela **ilegalidade** da Portaria nº 201/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP Nº: 0630/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **não autorizando o seu registro** (art. 197, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13 em Teresina/PI, de 07 de Junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/002813/2023

ACÓRDÃO Nº 315-2023 – SSC

DECISÃO Nº: 267/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. FALHAS.

1) Falhas no procedimento licitatório, dentre elas, ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado de objeto licitado, ausência de pesquisa de preços, em descumprimento da Lei n.º 8.666/1993 em seus artigos 7º, § 2º, art. 6º, inciso XI, arts. 14, 15, 23, §1º e 38 caput e, ainda, do art. 3º, incisos I a III, da Lei n.º 10.520/2002, art. 48, incisos I e III da Lei Complementar n.º 123/2006 e art. 70 da CRFB/1988.

Sumário. *Inspeção. P. M. de Oeiras. Exercício de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), da seguinte forma:

Procedência dos achados desta Inspeção, na Prefeitura Municipal de Oeiras (exercício 2023), quais sejam:

- a.1) ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado de objeto licitado;
- a.2) descrição insuficiente do objeto licitado;
- a.3) pesquisa de preços ausente ou deficitária em processo licitatório;
- a.4) ausência de justificativa quanto ao critério de julgamento de licitação;
- a.5) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresa e

Empresa de Pequeno Porte em processo licitatório; e

a.6) irregularidade na formalização processual de licitação;

Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (peça n.º 8, fls. 16/17, item 4, 'd'), no sentido de que:

b.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, se façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, se descreva o objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/2002;

b.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, se aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da CRFB/1988 e do art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

b.4) se estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade, conforme art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/1993;

b.5) se apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, de modo que sejam apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.6) nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, se faça constar no edital a vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

b.7) se estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabeleça, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

b.8) se observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13 em Teresina/PI, 07 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006293/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DO RÊGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 137/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor **Francisco José do Rêgo**, CPF nº 265.470.903-53, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C” matrícula nº 03880156, da Secretaria da Fazenda.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0506/2023 – (Peça 01, fls. 170), publicada no Diário Oficial do Estado nº 96 de 22/05/2023 (Peça 01, fl. 172/173), concessiva da Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, do Sr. **Francisco José do Rêgo**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.934,79** (onze mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Tipo de Benefício – aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28 § 7º da LC nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 11.160,39
Adicional de Renumeração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5543/06 alterado art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente).	R\$ 774,40
TOTAL	R\$ 11.934,79	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: 001148/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA DE JESUS SOUSA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2023- GLM

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Antônia de Jesus Sousa CPF nº 516.901.013-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível VI, matrícula nº 2620-1, lotada na secretaria municipal de Educação de Valência do Piauí.

A Portaria de nº 018/2023 – (Peça 01, fls. 28/29) foi Julgada Legal por esta corte de contas pela Decisão Monocrática nº 079/2023 – GLM, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 056/2023 (pág. 14) de 23/03/2023.

Em novas informações enviadas pelo Fundo de Previdenciário do Município de Valença do Piauí (TC/001858/2023), noticiam que o ato concessório da aposentadoria da Sra. Maria Antônia de Jesus Sousa, foi tornado sem efeito, pelo fato de se constatar que ela não havia cumprido o requisito do tempo de contribuição exigido na regra, o que culminou com o retorno da servidora para a atividade, no seu cargo de professora, no Município de Valença/PI.

Desse modo, como o ato concessório original deixou de existir, pois a Portaria de nº 018/2023 – (Peça 01, fls. 28/29) foi tornada sem efeito, pela Portaria VALENÇA PREV nº 001/2023, significa dizer que a decisão de registro proferida pelo TCE se tornou nula, pois está a homologar algo que não mais existe no mundo jurídico.

Diante deste fato, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI, sugeriu a juntada dos documentos contidos neste Protocolo TC 001858/2023, ao processo de aposentadoria da servidora, TC 001148/2023, e, por fim, que profira nova decisão neste processo de aposentadoria, tornando sem efeito a decisão monocrática homologatória e posterior arquivamento dos autos.

Ante o exposto, considerando o Princípio da Autotutela, **DECIDO**, tornar sem efeito a Decisão Monocrática nº 079/2023 – GLM, pela perda superveniente do objeto e consequente **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Encaminha-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão. Ato contínuo sejam os autos enviados para a Seção de Arquivo Geral para baixa definitiva.

Teresina-PI, 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005502/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ISABEL MARIA DA CUNHA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 139/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerida por **Isabel Maria da Cunha Silva**, CPF nº 152.479.963-72, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Edilson Pereira da Silva, CPF nº 066.967.403-68, servidor inativo, outrora ocupante do cargo 3º Sargento, matrícula nº 031001-8, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 30/11/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0281/2023 (peça 01, fl. 100)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 89, de 11/05/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Isabel Maria da Cunha Silva**, nos termos dos art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.348,65 (quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Anexo Único da Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 3.997,88

VPNI - Gratificação Adicional	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74					
VPNI - Gratificação incorporada de gabinete	Art. 1º, § 4º da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 303,03					
TOTAL		R\$ 4.348,65					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	D A T A FIM	% RATEIO	VALOR
Isabel Maria da Cunha Silva	02/02/1946	Cônjuge	152.479.963-72	30/11/2022	Vitalício	100,00	R \$ 4.348,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005727-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA TEOBALDA DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 136/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Maria Teobalda da Rocha**, CPF nº 766.438.243-20, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Manoel José da Rocha, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe especial, padrão “C”, matrícula nº 042569-9, da Secretaria da Fazenda, falecido em 25/05/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**),

DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0314/2023 (peça 01, fl. 204)**, publicada no Diário Oficial do Estado XCIII, de 11/05/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Maria Teobalda da Rocha**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.162,60 (quatro mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR R\$	
Proventos	10.589/12.775 (0,82%) – Lei nº 5.543/2006					R\$ 6.937,67	
TOTAL						R\$ 6.937,67	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética).					6.937,67 * 50% = 3.468,84		
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)					R\$ 693,77		
Valor Total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 4.162,60		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria Teobalda da Rocha	11/10/1943	Cônjuge	766.438.243-20	25/05/2022	Vitalício	100,00	R\$ 4.162,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005565-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 138/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Maria dos Santos Machado da Silva**, CPF nº 715.464.723-04, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Ariovaldo Fontenele Cardoso, outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 177, da Secretaria Municipal de Educação, falecido em 15/12/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 006/2023** (peça 01, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial do Município, edição IVDCCXLIV de 19/01/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria dos Santos Machado da Silva**, nos termos do art.13, I c/c art.40, I, §3º, I da Lei nº 037/2014 regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.805,60 (quatro mil e oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
PROVENTOS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Art. 44 da Lei nº 006/1997	R\$ 3.203,73
Gratificação de Regência	Lei nº 190/2009	R\$ 640,75
Quinquênio	Art. 71 da Lei nº 006/97	R\$ 961,12
TOTAL		R\$ 4.805,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005920-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DEUSIMAR ARAÚJO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 135/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Deusimar Araújo dos Santos**, CPF nº 535.716.573-49, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. José Ribamar Leão dos Santos, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência “C3”, Matrícula nº 010154, da Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, falecido em 04/12/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 356/2023**, publicada no Diário Oficial do Município, nº 3.473 de 08/03/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Deusimar Araújo dos Santos**, nos termos do art. 12, 15, 17 e 21 da Lei Municipal nº 5.686/21, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 874,52 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
(últimos proventos de aposentadoria do servidor)		
PROVENTOS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 5.703/2022	R\$ 1.449,72
Proventos de Pensão – art. 15 da LCM nº 5.686/2021		
1.449,72 x 100%		R\$ 1.449,72
1.449,72 X (50% + 10%)		R\$ 869,83
DEZEMBRO – 2022 (proporcional à data do óbito 04.12.2022)		
Proventos de Pensão – Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021		R\$ 785,65
A PARTIR DE JANEIRO DE 2023		
Proventos de Pensão – Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021		R\$ 869,83

Reajuste 0,54%, conforme Portaria nº 02 de 12/01/2023.	R\$ 4,69
TOTAL	R\$ 874,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 006452-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DA PAZ PEREIRA DE ARAÚJO, GUILHERME BARBOSA ROCHA, LEVY GABRIEL BARBOSA ROCHA, RAISSA JAMILY BARBOSA ROCHA, RAIANA GABRIELY BARBOSA ROCHA, CAIO IAN DE LIMA ROCHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 141/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por MARIA DA PAZ PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 979.030.193-68; GUILERME BARBOSA ROCHA, CPF nº 094.762.903-31; LEVY GABRIEL BARBOSA ROCHA, CPF nº 094.762.683-28; RAISSA JAMILY BARBOSA ROCHA, CPF nº 084.402.023-00; RAIANA GABRIELY BARBOSA ROCHA, CPF nº 084.391.583-86 e CAIO IAN DE LIMA ROCHA, CPF nº 059.556.863-71, respectivamente, na condição de cônjuge supérstite e filhos não emancipados do servidor, devido ao falecimento do SR. REGINALDO ROSSY FERREIRA ROCHA, outrora ocupante do cargo de Motorista, ativo, matrícula 641-1, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Cajueiro da Praia-PI, falecido em 28/09/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 277/2020** (peça 01, fls. 58), publicada no Diário Oficial

do Município, ano XVIII de 08/12/2020, concessiva da **pensão por morte** dos interessados **Maria da Paz Pereira de Araújo, Guilherme Barbosa Rocha, Levy Gabriel Barbosa Rocha, Raissa Jamily Barbosa Rocha, Raiana Gabriely Barbosa Rocha, Caio Ian de Lima Rocha**, nos termos do art. 40, §2º e §7º da CF/1988, bem como art. 13, I e art. 40, §1º da Lei municipal nº 192/2009, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097,25 (mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

PROCESSO: TC 006305/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): ROSA MARIA MONTE MACHADO RESENDE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 131/2023 GKE.

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Salário-base (art. 55 da lei nº 216/2009)	R\$ 1.045,00
Adicional de tempo de serviço (art. 74, III da lei nº 216/2009).	R\$ 52,25
TOTAL	R\$ 1.097,25

BENEFICIÁRIO (A)	VALOR R\$
Salário Base anterior ao óbito.	R\$ 1.097,25
Maria da Paz Pereira de Araújo (cônjuge – 16,6%)	R\$ 182,88
Guilherme Barbosa Rocha (dependente – 16,6%)	R\$ 182,88
Levy Gabriel Barbosa Rocha (dependente – 16,6%)	R\$ 182,88
Raissa Jamily Barbosa Rocha (dependente – 16,6%)	R\$ 182,88
Raiana Gabriely Barbosa Rocha (dependente – 16,6%)	R\$ 182,88
Tutora: Juliana da Luz Barbosa	
Caio Ian de Lima Rocha (dependente – 16,6%)	R\$ 182,88
Tutora: Terezinha de Jesus de Lima	
TOTAL	R\$ 1.097,25

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Rosa Maria Monte Machado Resende**, CPF nº 079.117.933-87, na condição de esposa do Sr. **Francisco Coelho de Resende**, CPF nº 096.512.843-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 066951-2, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 04/09/2022 (Certidão de óbito à fl. 15 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0308 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0394/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 195)**, datada de 18/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 100, de 26/05/2023 (peça 01, fls. 198/199), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 04/09/2022, em conformidade com o **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.623,61 (Dois mil seiscentos e vinte três reais e sessenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Nº PROCESSO: TC/005539/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-JFREITAS-PREV

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 120/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria de Jesus dos Santos Araújo, CPF nº 474.220.413-15, RG nº 742.096 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe B, Nível VII, matrícula nº 175-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com fundamento no art.23 c/c 29 da Lei nº1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e o art. 6º da EC nº41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC 103/2019).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 170/2022 (fls. 29 e 30, peça 01), datada de 01 de junho de 2022, com efeitos retroativos a 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XX- Edição DC (fls. 31 e 32, peça 01), datado de 23 de junho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.441,34 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS		
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.412/2022 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.....	R\$ 5.964,20
C.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	R\$ 477,14
TOTAL A RECEBER		R\$ 6.441,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006011/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADA: CENIRA TORRES VIANA VIEIRA DE ALENCAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 121/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Cenira Torres Viana Vieira de Alencar, CPF nº 124.177.184-72, RG nº 4.298.054 - PE, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência “C6”, matrícula nº 007238, Lotada na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/SUL, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 311/2023 (fls. 119 e 120, peça 01), datada de 14 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município –DOM- Nº 3.473 (fl. 129, peça 01), datado de 08 de março de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.792,00 (Onze mil, setecentos e noventa e dois reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): CENIRA TORRES VIANA VIEIRA DE ALENCAR CARGO: Técnico Nível Superior ESPECIALIDADE: Engenheiro Civil LOTAÇÃO: SAAD/SUL	MATRÍCULA: 007238 REFERÊNCIA: “C6” CPF: 124.177.184-72
Vencimentos com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 4.884/2016, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 11.792,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 11.792,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006102/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA ROSENI DE SOUSA MESQUITA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº DECISÃO: 122/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria Roseni de Sousa Mesquita, CPF nº 041.779.403-72, RG nº 169.476 SSP-PI, ocupante do Grupo ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0192830, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0479/2023 PIAUIPREV (fl. 177, peça 01), datada de 27 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 93 (fls. 180 e 181, peça 01), datado de 17 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.517,40 (Dois mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 87,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.517,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002179/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ALMIRACI ALVES ULISSES
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº DECISÃO: 123/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Almiraci Alves Ulisses, CPF nº 151.106.213-49, RG nº 296.364 SSP-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 992, da Assembleia Legislativa do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL, o Ato da Mesa (fl. 67, peça 01), datada de 22 de maio de 2019, homologado ato da mesa pela Portaria nº 0125/2023- PAUIPREV (fl. 121, peça 01) datada de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 30 (fls. 122 e 123, peça 01), datado de 08 de fevereiro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.220,72 (Seis mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. Salário Base: Cargo PL/ATL-M, Assessor Técnico Legislativo – M, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/132 e pela Lei 6.468/13.....	R\$ 2.637,43
2. Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	R\$ 1.755,56
3. GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/1.....	R\$ 884,40
4. GRAT.PL/ESPECIALIZAÇÃO: Com fundamento no art.12 da Lei 5.726/2008.....	R\$ 943,33
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	6.220,72
TOTAL DOS PROVENTOS	6.220,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006546/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIONOR DE PAULA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 124/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao Sr. Claudionor de Paula, CPF nº 200.802.633-72, RG nº 538.076 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0576662, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0539/2023 PIAUIPREV (fl. 120, peça 01), datada de 09 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 98 (fl. 122, peça 01), datado de 24 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.414,48 (Mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.363,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.414,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/006272/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, MARCIANE SILMARA AMORIM DA SILVA, CPF Nº 579.138.113-15

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON CARDOSO DA SILVA, CPF Nº 036.849.303-26

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 149/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **JOSÉ WELLINGTON CARDOSO DA SILVA** CPF nº 036.849.303-26, na condição de cônjuge da Sra. **Marciane Silmara Amorim da Silva**, CPF nº 579.138.113-15, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnica Administrativa, especialidade Auxiliar de Administração, referência “B6”, matrícula nº 003918, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, falecida em 03/02/2020 (certidão de óbito às fls. 1.4), com fundamento no **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação da Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 3.048/99**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 2.779 em 02/06/2020** (fls. 1.36).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023RA0289** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 469/2020 – IPMT de 21/05/2020** (fl. 1.30-31), concessório da pensão em favor de **José Wellington Cardoso da Silva**, na condição de cônjuge da servidora falecida **Sra. Marciane Silmara Amorim da Silva** (Certidão de Óbito fls. 1.4), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.211,59(mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	VALOR (R\$)
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
Vencimentos Proporcionais	1.007,27
Produtividade Operacional de Nível Médio	204,32
TOTAL	1.211,59
MARÇO/2020 (proporcional à data do requerimento administrativo – 10.03.2020)	859,83
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da lei Federal nº 10.887/2004)	859,83

ABRIL/2020	1.211,59
TOTAL A PAGAR	1.211,59

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

O referido benefício deve ser concedido a parti da data do requerimento administrativo, cabíveis as devidas compensações financeiras, se houverem.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/019960/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2023-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PM DE ELIZEU MARTINS – EX 2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os autos de **representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (peça 02).

O processo encontra-se sobrestado por decisão plenária (Acórdão nº 1.209/19 - peça 22), considerando que o Município de Eliseu Martins ainda não recebeu os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF em razão de decisão judicial (processo nº 0076420-07.2016.4.01.3400), nos termos do art. 246, XX, do RITCE/PI c/c IN TCE PI nº 03, de 27 de junho de 2019.

Já houve duas manifestações do MPC, as quais se encontram acostadas nas peças 34 e 44, sendo que, na última, requereu-se o encaminhamento do processo à DFESP1 para manifestação sobre a ausência de resposta do gestor, conforme solicitação da própria unidade técnica.

Na peça 47, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização de Educação (DFPP-Educação) apresentou informação sobre a atual situação dos precatórios e o processo retorna ao Ministério Público para manifestação definitiva.

Após examinar a resposta do atual gestor (peça 40), a DFPP-Educação sugeriu o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer acostado à peça nº 50 dos autos, opinando pelo arquivamento da presente representação, concordando com a sugestão apresentada pela Divisão Técnica.

Diante do exposto, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente representação**, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso. (Fls. 01/02 – peça 47)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 15 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.972/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 235/2023, DE 31.03.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Vieira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 673.280.410-30 e portadora da matrícula n.º 100374-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 005.997/2023

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.863,95 (Sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 6.291,16 Vencimento (Lei Municipal n.º 465/13);
- b.2) R\$ 1.572,79 Quinquênio (Lei Municipal n.º 465/13);
- b.3) R\$ 7.863,95 Proventos na Inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Vieira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/2003 e art. 40, § 5º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 235/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.863,95 (Sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Vieira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 057/2023, DE 09.01.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DEOLINDO MATOS E SILVA NETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Deolindo Matos e Silva Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.400.543-34 e portador da matrícula n.º 003701, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência "CE", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina - SEMF.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 35.091,94 (Trinta e cinco mil e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 12.715,56 Vencimento com paridade (Lei Municipal n.º 3.748/08 c/c Lei Municipal n.º 5.732/22);

b.2) R\$ 4.574,60 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Municipal n.º 3.952/09 c/c Lei Municipal n.º 5.732/22);

b.3) R\$ 17.801,78 Gratificação de Produtividade Operacional (Lei Municipal n.º 3.748/08 c/c Lei Municipal n.º 5.732/22).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Deolindo Matos e Silva Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da LC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 057/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 35.091,94 (Trinta e cinco mil e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) ao interessado, Sr. Deolindo Matos e Silva Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 428/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 103294/2023,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 79107, no período de **15 a 28 de junho de 2023**, concedida por meio da Portaria nº 264/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **18 a 31 de julho de 2023**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 429/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103391/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 20 a 24 de junho de 2023, para participar da **3ª Reunião** do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC e 2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, no período de 21 a 23 de junho de 2023, na cidade de Cuiabá (MT), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 430/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103343/2023,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar “II JORNADA DO CONHECIMENTO E OUVIDORIA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)”, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 103199/2023, conforme Portaria nº 404/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 108/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 431/2023

A Presidente do em exercício Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 65/2023 – DFCONTAS 5, protocolado sob o processo nº 103341/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA/PI, exercício de 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32.

Matrícula	Nome	Cargo
97207	Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo
98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 432/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI 102623/2023 e a informação nº 318/2023-SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 98617, no período de 06/06/2023 a 12/06/2023, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2022/2023 (Portaria nº 1.023/2022).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2018

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00774

PROCESSO SEI 103207/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: D L LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 10.600.287/0001-44);

OBJETO: Solicitação de locação de veículos com motorista, para realização de viagens de Inspeção;

VALOR: R\$ 30.960,00 (trinta mil e novecentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - FISCALIZAÇÃO REALIZADA; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 14 de junho de 2023.

PROCESSO SEI 102890/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: a) O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 10/2018, referente a 01 (um) Posto de Trabalho Editor de Texto (Cód. CBO 7661-20), com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

b) Os demais Postos de Trabalho constantes do Contrato nº 010/2018 serão objeto do novo contrato a ser firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023 (Ata de Registro de Preços nº 02/2023, publicada no DOE/TCE nº 076/23, de 25/04/2023), relativo ao Registro de preços para contratação de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 09 (nove) meses, a partir do dia **19 de junho de 2023 até 19 de março de 2024**.

VALOR: O valor total do presente termo aditivo é de R\$ 45.491,85 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 02101.01.032.0017.4121, Natureza da Despesa: 33.90.37.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 16 de junho de 2023.